PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

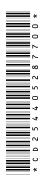
Art. 2º As empresas que operam plataformas digitais de entrega de mercadorias ou de transporte individual privado de passageiros ficam obrigadas a implantar e manter, em suas áreas de atuação, pontos de apoio destinados aos trabalhadores cadastrados em seus sistemas.

Art. 3º Os pontos de apoio de que trata esta Lei deverão ser instalados em localidades urbanas onde houver operação ativa da plataforma, observada a proporcionalidade entre o número de trabalhadores cadastrados e a demanda regional.

Parágrafo único. A definição dos critérios de distribuição geográfica e cobertura mínima será objeto de regulamentação do Poder Executivo, considerando, entre outros fatores:

- I a densidade populacional;
- II o fluxo de usuários da plataforma;
- III as características socioeconômicas da região;
- IV a quantidade de trabalhadores ativos por zona urbana.





- Art. 4º Os pontos de apoio contarão, no mínimo, com a seguinte infraestrutura:
 - I sanitários para uso masculino e feminino;
- II espaço de convivência e descanso, com acesso gratuito à internet e pontos de recarga para dispositivos eletrônicos;
- III área destinada à realização de refeições, com instalações apropriadas;
- IV estacionamento para bicicletas, motocicletas e veículos utilizados no serviço;
- V espaço de espera específico para os veículos de transporte individual privado.
 - Art. 5° Incumbe às empresas operadoras:
- I custear integralmente as obras de implantação dos pontos de apoio;
 - II manter e operar continuamente as estruturas de apoio;
- III fornecer os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento das estruturas.
- Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes da omissão.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir condições mínimas de acolhimento e infraestrutura aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.





A crescente utilização dessas plataformas no Brasil tem impulsionado a consolidação de uma nova lógica laboral, marcada por intensa flexibilização, ausência de vínculos formais e repasse de custos operacionais aos próprios trabalhadores. Tais características têm sido objeto de ampla análise por parte da doutrina, que reconhece nesse fenômeno uma forma contemporânea de precarização das relações de trabalho.

Dados recentes da PNAD Contínua, do IBGE, indicam que mais de 1,5 milhão de pessoas exercem atividades no setor de transporte de passageiros por aplicativos, além de cerca de 700 mil entregadores de mercadorias. Apesar da relevância social e econômica dessa força de trabalho, são escassas ou inexistentes as estruturas de apoio que lhes ofereçam amparo físico durante o exercício de suas funções.

A realidade cotidiana desses profissionais envolve longas jornadas em vias públicas, muitas vezes sob intempéries climáticas, sem acesso a sanitários, locais apropriados para refeição, descanso ou higiene pessoal. Tal cenário compromete não apenas a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, mas também configura afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

A proposta ora apresentada impõe às empresas operadoras das plataformas, beneficiárias diretas da exploração econômica desses serviços, a responsabilidade exclusiva pela criação e manutenção dos pontos de apoio, respeitando-se os limites operacionais e a realidade regional de cada município.

A iniciativa não transfere encargos ao poder público, tampouco impõe obrigações desproporcionais às empresas, mas estabelece medida necessária à proteção de milhares de trabalhadores que permanecem horas conectados às plataformas, sem qualquer suporte físico.

Além do seu conteúdo social e trabalhista, a medida tem natureza preventiva e sanitária, contribuindo para a promoção da saúde pública e da organização urbana. Está, ainda, em consonância com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos





Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e das Convenções nº 155 e 187 da OIT, que tratam da segurança e saúde no trabalho.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

2025-8048



